

TC 015.215/2016-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Dueré/TO

Responsável: José Medeiros Brito (CPF: 130.740.831-15), ex-prefeito do Município de Dueré/TO (gestão: 2005-2008)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar – citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde — Funasa/MS, contra o Sr. José Medeiros Brito (CPF: 130.740.831-15), ex-prefeito do Município de Dueré/TO (gestão: 2005-2008), em razão da consecução parcial dos objetivos pactuados do Convênio n. 492/2004 (peça 1, p. 35-53), celebrado com a Prefeitura Municipal de Dueré/TO, tendo por objeto "melhorias sanitárias domiciliares", com vigência estipulada para o período de 30/6/2004 a 26/12/2010.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 171.185,80, com a seguinte composição: R\$ 5.340,93 de contrapartida do Conveniente e R\$ 165.844,87 à conta da Concedente, dos quais foram liberados a quantia de R\$ 132.675,47, mediante as Ordens Bancárias constantes do quadro abaixo:

Ordem Bancária Nº	Data	Valor (R\$)
2005OB904446	1/6/2005	66.337,87
2005OB908371	21/11/2005	16.584,57
2005OB908372	21/11/2005	49.753,03
TOTAL	-	132.675,47

3. As quantias acima relacionadas foram creditadas na conta-corrente específica do convênio em questão, respectivamente, em 3/6/2005 (**R\$ 66.337,87, peça 1, p. 103**) e em 21/11/2005 (**R\$ 66.337,60, peça 1, p. 113**), datas essas a partir das quais serão calculados os acréscimos devidos pelo responsável em tela.

EXAME TÉCNICO

4. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

5. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela inexecução parcial dos objetivos pactuados (57,1%), conforme consignado no Parecer Financeiro n. 9/2015 (peça 2, p. 138-140), do qual se extrai os seguintes registros:

A Área Técnica de Engenharia manifestou-se por meio do Relatório de Acompanhamento de Execução Física, Relatório fotográfico e Parecer Técnico de 12/12/11 visita realizada ao local da obra em 29/11/11 [...], onde pode constatar que a obra encontrava-se paralisada. Constatou também que dos 49 módulos iniciados, foram concluídos com algumas pendências apenas 25 que corresponde ao total de recurso aplicado com funcionalidade a R\$ 56.928,98 e corresponde 42,9% dos recursos liberados que é de R\$ 132.675,47.

[...]

Desta forma, devido o novo percentual de execução física do convênio, conforme informado no Parecer Técnico s/n de 12/12/11 acima mencionado, o valor Funasa aprovado será alterado de R\$ 61.028,52 para R\$ 56.928,98, devendo ser estornado [sic] a diferença de R\$ 4.099,54 que integrará o valor da TCE, que passará a ser de **R\$ 75.746,49**.

6. Com relação à atribuição de responsabilidade, nos indicativos dos fatos apurados, entende-se que esta deve ser imputada ao Sr. José Medeiros Brito (CPF: 130.740.831-15), ex-prefeito do Município de Dueré/TO (gestão: 2005-2008), pois foi o gestor do convênio e responsável pela realização das despesas com os recursos federais.

7. Conforme se extrai do documento de peça 2, p. 153-183, não houve a execução total do objeto, a despeito do repasse de recursos efetuado pela concedente no total de R\$ 132.675,47.

8. Considerando as datas em que foram feitos os créditos dos recursos do aludido convênio e mencionadas no item 3 desta instrução, o débito original a ser imputado ao responsável em tela, no valor de **R\$ 75.746,49** (correspondente a, aproximadamente, 57,09% do total repassado (**R\$ 132.675,47**)), será composto das seguintes parcelas, conforme quadro abaixo:

VALOR	DATA
9.408,89	3/6/2005
66.337,60	21/11/2005
75.746,49	TOTAL

9. As irregularidades descritas no item 5 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 141.242,04, atualizado até 30/6/2016), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

10. O valor do débito encontra-se quantificado (peça 2, p. 240-242), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário. Observa-se que, como já registrado acima, as parcelas do valor total imputado ao responsável em comento, bem como as respectivas datas, são diferentes em relação ao Demonstrativo de Débito mencionado.

11. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao Senhor José Medeiros Brito, ex-prefeito do Município de Dueré/TO, atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

12. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações juntadas às peças 1, p. 271-273, 277-27 e 295, e 2, p. 12, 82, 189, 238 e 258, contudo, o mesmo não enviou justificativas de resposta capazes de elidir suas responsabilidades e nem o valor do débito foi recolhido, motivando, assim, a continuidade da presente Tomada de Contas Especial.

13. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e a primeira notificação válida do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p. 271-273). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

14. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a

responsabilidade do Sr. José Medeiros e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do mesmo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguintes condutas:

Responsável: José Medeiros Brito (CPF: 130.740.831-15), ex-prefeito do Município de Dueré/TO (gestão 2005-2008)

Conduta (ex-prefeito): não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos repassados ao Município de Dueré/TO por força do Convênio n. 492/2004 (Siafi 521.900), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de Dueré/TO, tendo por objeto "melhorias sanitárias domiciliares", em face da inexecução parcial dos objetivos pactuados no referido convênio (57,09%), tendo sido impugnada parcialmente as despesas pela área de engenharia da Funasa, conforme parecer emitido pela área técnica:

A Área Técnica de Engenharia manifestou-se por meio do Relatório de Acompanhamento de Execução Física, Relatório fotográfico e Parecer Técnico de 12/12/11 visita realizada [sic] ao local da obra em 29/11/11 [...], onde pode constatar que a obra encontrava-se paralisada. Constatou também que dos 49 módulos iniciados, foram concluídos com algumas pendências apenas 25 que corresponde ao total de recurso aplicado com funcionalidade a R\$ 56.928,98 e corresponde 42,9% dos recursos liberados que é de R\$ 132.675,47.

[...]

Desta forma, devido o novo percentual de execução física do convênio, conforme informado no Parecer Técnico s/n de 12/12/11 acima mencionado, o valor Funasa aprovado será alterado de R\$ 61.028,52 para R\$ 56.928,98, devendo ser estornado [sic] a diferença de R\$ 4.099,54 que integrará o valor da TCE, que passará a ser de **R\$ 75.746,49**.

Norma infringida: Instrução Normativa/STN n. 01/1997, e Termo de Convênio n. 492/2004 (Siafi 521.900)

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.408,89	3/6/2005
66.337,60	21/11/2005

Valor atualizado até 30/6/2016: **R\$ 141.242,04**

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



Secex/TO, 30 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9